

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 417/80

INTERESSADO : Esc. de Ed. Inf. e de 1º Grau DUNGA / OSASCO

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 1319 / 80 CEPG Aprov. em 3 / 9 / 8 0

I - RELATÓRIO

A Diretora da Escola de Ed. Inf. e de 1º  
Grau DUNGA Osasco.....solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula de ANDRÉ LUIZ YARED E RENATO DI GIACOMO  
na 1ª série do 1º Grau do (a) referida escola  
efetuada em 1979, contrariamente ao que preceitua a Deliberação  
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1- requerimento do Diretora da Escola
- 2- relatório da professora
- 3- certidão de nascimento
- 4- parecer do psicólogo
- 5- informação D.E. DRE.

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977 que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 2ª série irregularmente.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ANDRÉ LUIZ YARED e RENATO DI GIACOMO efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau Esc. de Ed. Inf. e de 1º Grau "DUNGA"/OSASCO.

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons.

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Amélia A. Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente